

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 005/2025**

Processo Administrativo Nº 17905/2025

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, o que faz nos termos e pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Chamamento Público nº 005/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Maricá/RJ, para seleção de Organização Social visando à celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Municipal Conde Modesto Leal e da Rede Pré-Hospitalar de Urgência e Emergência Fixa e Móvel de Maricá.

A Comissão Especial de Seleção, após análise criteriosa das propostas técnico-econômicas, divulgou o resultado preliminar da classificação, no qual a AVANTE SOCIAL obteve a maior pontuação, com 8,50 pontos, enquanto o INSTITUTO IDEAS foi classificado em 4º lugar, com 7,80 pontos.

Inconformado com a pontuação atribuída, o INSTITUTO IDEAS interpôs Recurso Administrativo, pleiteando a revisão de sua nota técnica em cinco critérios específicos, buscando um acréscimo de 1,10 pontos, o que, se deferido, alteraria a classificação final do certame. **Contudo, como será demonstrado, as alegações recursais carecem de fundamento objetivo e de aderência ao instrumento convocatório.**

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, conforme previsto na Portaria SGLC nº 220, de 24 de dezembro de 2025, e a Recorrida possui manifesta legitimidade e interesse em defender a manutenção da decisão da Comissão, por ser a organização melhor classificada e diretamente afetada pela pretensão recursal.

3. DO MÉRITO – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO E REJEIÇÃO DO RECURSO

A decisão da Comissão Especial de Seleção, ao atribuir as pontuações às propostas técnicas, pautou-se nos princípios da legalidade, da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 5º e o Art. 37, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A análise foi realizada de forma criteriosa, com base nos requisitos e na metodologia de pontuação expressamente definidos no Anexo II – Roteiro para Elaboração da Proposta Técnica e Econômica do Edital.

O Recorrente, INSTITUTO IDEAS, não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade ou erro material na avaliação da Comissão, limitando-se a alegações genéricas de subjetividade ou insuficiência de apreciação, sem, contudo, comprovar o cumprimento integral e detalhado das exigências editalícias para cada critério.

Passa-se a refutar, pontualmente, os argumentos recursais:

3.1. Critério 2.1: Cronograma de Implantação para os 3 (três) primeiros meses (serviços, abastecimento e pessoal)

- Pontuação Máxima Editalícia: 0,20 pontos

- **Pontuação Atribuída pela Comissão (IDEAS):** 0,10 pontos
- **Pretensão Recursal da IDEAS:** Acréscimo de 0,10 pontos.

A Comissão, em sua avaliação, justificou a pontuação parcial do IDEAS de forma clara e objetiva, conforme ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA.

"2.1 – Atende parcialmente - cronograma apresentado não foi estruturado de forma detalhada, não demarcou as principais atividades e sequência de tarefas e prazos para a contratação. Apresentou estrutura reduzida, em uma única página, incompatível com o solicitado – páginas 194 e 195."

O Recorrente, em seu recurso, alega "manifesta aderência aos critérios do Edital" e "claro detalhamento, com divisão de eixos, planejamento estratégico para atendimento e ações necessárias para a implantação".

Contudo, a mera alegação não se sustenta diante da constatação objetiva da Comissão. O Edital, em seu Anexo II, item 3.2.1, estabelece claramente a metodologia de pontuação:

"Atende parcialmente, não apresentando a sequência de atividades principais e seus prazos – 0,10 pontos".

A Comissão Avaliadora, mediante análise técnica criteriosa e fundamentada nos parâmetros editalícios estabelecidos, identificou múltiplas inadequações substanciais no cronograma de implantação apresentado pelo IDEAS. O documento submetido, condensado em uma única página, revela-se flagrantemente incompatível com os requisitos técnicos mínimos exigidos para um cronograma de implantação de projeto dessa magnitude e complexidade.

A estrutura apresentada demonstra ausência crítica de elementos fundamentais para a gestão de projetos, especificamente: (i) decomposição analítica das atividades principais em tarefas específicas e mensuráveis; (ii) estabelecimento de marcos temporais (*milestones*) com datas de início e término claramente definidas; (iii) identificação de dependências entre tarefas e sequenciamento lógico das atividades; (iv) alocação temporal adequada considerando a

complexidade inerente aos serviços da Rede de Urgência e Emergência de Maricá; e (v) previsão de recursos humanos e materiais necessários para cada fase de implementação.

A proposta apresenta uma abordagem excessivamente genérica e superficial, caracterizada por divisões em eixos estratégicos que, embora demonstrem visão sistêmica, não substituem a necessária granularidade operacional. A ausência de cronograma detalhado compromete fundamentalmente a viabilidade de acompanhamento, controle e avaliação da execução do projeto, elementos essenciais para a gestão eficaz de recursos públicos e garantia de resultados.

A presente avaliação encontra-se rigorosamente alinhada aos critérios técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, não comportando interpretações subjetivas ou discricionárias. A metodologia de pontuação adotada pela Comissão observa estritamente os parâmetros de avaliação previamente definidos, garantindo isonomia, transparência e objetividade no processo avaliatório.

3.2. Critério 2.2: Matriz de risco relativo ao Cronograma de Implantação (serviços, abastecimento e pessoal)

A decisão desta Douta Comissão, ao atribuir 0,10 (zero vírgula dez) pontos ao Instituto IDEAS para o item 2.2 da Matriz de Pontuação, referente à "Matriz de risco relativo ao Cronograma de Implantação (serviços, abastecimento e pessoal)", foi pautada em critérios objetivos e em estrita conformidade com as diretrizes do Edital, não havendo qualquer margem para alegação de subjetividade ou juízo de valor arbitrário.

Conforme o próprio **ANEXO II – ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E ECONÔMICA** do Edital, item 3.2.2, a avaliação da Matriz de Risco possuía a seguinte metodologia de pontuação:

- **Atende completamente às especificações:** 0,20 pontos
- **Atende parcialmente, não relacionando probabilidade e impacto do risco de forma detalhada:** 0,10 pontos
- **Não atende às especificações:** 0,00 ponto

Da análise do conteúdo apresentado pela recorrente, fica evidente que a estrutura proposta não se configura como uma matriz de risco adequada ao Cronograma de Implantação para serviços, abastecimento e pessoal da Rede de Urgência e Emergência de Maricá.

A inadequação da proposta manifesta-se em múltiplas dimensões objetivas e verificáveis. Primeiramente, constata-se a ausência de metodologia para aplicação da matriz de risco, elemento fundamental para qualquer instrumento gerencial dessa natureza. Ademais, o conteúdo apresentado é demasiadamente resumido e insuficiente em detalhamento e abrangência, considerando a complexidade da contratação que envolve riscos financeiros, operacionais, regulatórios, de segurança, tecnológicos e assistenciais.

Conforme identificado pela Comissão de Seleção, a proponente elencou apenas 6 (seis) riscos para todo o escopo da contratação, sem qualquer detalhamento ou estruturação hierárquica que combine impacto e probabilidade - elementos essenciais presentes nas propostas das demais participantes. Essa estrutura poderia ter sido detalhada para o conjunto das unidades e serviços da RUE, incluindo apresentação gráfica e priorização adequada.

É cristalino que a avaliação da Comissão baseou-se em critérios objetivos e dados concretos, não em subjetividade. A gestão dos serviços do Hospital Municipal Conde Modesto Leal e da Rede Pré-Hospitalar de Maricá constitui tarefa de alta complexidade, exigindo matriz de risco robusta como instrumento fundamental para mitigação de problemas que impactam diretamente a qualidade dos serviços prestados à população.

O próprio Edital, em seu **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, item 2.5, destaca que a gestão requer "a adoção pela contratada de um modelo de gestão orientado para resultados, que contemple, no mínimo, os seguintes institutos gerenciais: a) sistema de planejamento estratégico no nível da unidade e das respectivas redes assistenciais; b) gestão baseada em processos e projetos e c) sistema de prestação de contas por desempenho." A gestão de riscos é um componente intrínseco a um planejamento estratégico eficaz e a uma gestão orientada para resultados, e sua superficialidade compromete a solidez da proposta técnica.

Ademais, o Recorrente, em seu próprio recurso administrativo, invoca o **Princípio do Julgamento Objetivo**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e cita a doutrina de Marçal Justen Filho, que define julgamento objetivo como:

"aquele que se funda em dados concretos, aferíveis, verificáveis, que não dependem da vontade, do estado de espírito ou da preferência pessoal do julgador."

A avaliação da Comissão, ao identificar a falta de detalhamento e a limitada abrangência de riscos na proposta do IDEAS, agiu exatamente em conformidade com esse princípio, baseando-se em dados concretos e verificáveis da proposta.

A tentativa do Recorrente de desqualificar a análise da Comissão como "interpretação subjetiva" não se sustenta diante da clareza dos critérios do Edital e da fundamentação apresentada no relatório de avaliação. A manutenção da pontuação atribuída é essencial para garantir a isonomia entre os participantes e a integridade do processo seletivo, assegurando que apenas as propostas que demonstrem pleno atendimento aos requisitos do Edital recebam a pontuação máxima.

3.3. Critério 2.4: Proposta de Educação Permanente e Continuada

- **Pontuação Máxima Editalícia:** 0,80 pontos
- **Pontuação Atribuída pela Comissão (IDEAS):** 0,40 pontos
- **Pretensão Recursal da IDEAS:** Acréscimo de 0,40 pontos.

Sobre este item, importante revisitar o estabelecido no edital, na descrição do critério de pontuação, conforme abaixo:

"A Organização Social deverá apresentar proposta de Educação Permanente e Continuada, detalhando a sua proposta pedagógica a ser utilizada, sistematizando as principais competências e habilidades a serem desenvolvidas.

A proposta deverá contemplar a manutenção de todos os profissionais capacitados e atualizados, considerando as recomendações e políticas nacionais e perfis técnico- assistenciais das unidades objeto do Contrato, quais sejam, a atenção à urgência e emergência e atenção ao parto e ao nascimento, observadas as atribuições profissionais de cada categoria".

Grifo nosso.

Da análise do conteúdo apresentado pela recorrente fica evidente, conforme já apontado pela comissão de seleção em seu relatório de avaliação da proposta técnica, que a recorrente não abordou todos os perfis técnico-assistenciais escopo da contratação, em particular a atenção ao parto e ao nascimento. O conteúdo descrito nas páginas 425 a 449 não aborda, em nenhum momento, a Proposta de Educação Permanente e Continuada, os aspectos assistenciais relativos ao parto e ao nascimento, descrevendo apenas os aspectos de atenção à urgência e emergência.

A Comissão justificou a pontuação parcial da IDEAS, conforme ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA:

"2.4 – Atende parcialmente – a proposta não contempla todos os perfis técnico-assistenciais, especialmente a atenção ao parto e ao nascimento – páginas 425 à 449"

O Recorrente, em seu recurso, alega que "*não houve a apreciação da documentação apresentada, sob pressuposto de imprevisão de critérios vinculados a partos e nascimentos*".

Esta alegação é falaciosa e desconsidera o conteúdo do próprio Edital, que, em seu Anexo I – Termo de Referência, dedica a Seção 2.1.7.1 (p. 16-17) aos “Objetivos Específicos – Maternidade”, detalhando a importância da atenção ao parto e ao nascimento. A metodologia de pontuação para este critério, no Anexo II, item 3.2.4, prevê:

"Atende parcialmente às especificações (não contempla a todos os perfis técnico-assistenciais, mas atende a todos elementos da proposta pedagógica) – 0,40 pontos".

A Comissão, portanto, agiu corretamente e em estrita conformidade com o Edital ao identificar que a proposta da IDEAS não contemplava “todos os perfis técnico-assistenciais, especialmente a atenção ao parto e ao nascimento”, que é um serviço central e explicitamente detalhado no Termo de Referência. A falha em abordar um aspecto tão relevante do objeto do certame justifica plenamente a pontuação parcial, não havendo que se falar em imprevisão de critérios ou subjetividade.

Nesse mesmo tema, constata-se que a recorrente incorporou à sua proposta técnica referência à unidade de saúde alheia ao objeto do Edital de Chamamento Público nº 05/2025. Em particular, registra-se a juntada do "Plano de Educação Permanente para os profissionais que atuam na RUE Santo André" (p. 432), referente à unidade que não integra o escopo do presente chamamento.

Nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, impõe-se que informações, documentos e indicadores relativos a unidades estranhas ao objeto sejam desconsiderados para quaisquer fins avaliativos. Assim, requer-se a exclusão de tais elementos da análise técnica e, se for o caso, a recomposição das pontuações atribuídas com base neles, resguardando-se a isonomia e a conformidade do julgamento.

3.4. Critério 3.3: Avaliação de Experiência do Diretor Técnico do Projeto da Organização Social

- **Pontuação Máxima Editalícia:** 0,50 pontos
- **Pontuação Atribuída pela Comissão (IDEAS):** 0,10 pontos
- **Pretensão Recursal da IDEAS:** Acréscimo de 0,40 pontos.

A Comissão atribuiu a pontuação ao IDEAS, conforme a ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA:

"3.3 – Entre 12 meses e 36 meses – página 2.633 ("anexo dividido 16")"

Em relação à pontuação atribuída ao Diretor do Projeto do instituto IDEAS, observa-se que a Comissão de Seleção indicou em relatório a nota de 0,10 relativa ao item 3.3, referente à Experiência do Diretor Técnico do Projeto, cujo profissional indicado na proposta técnica foi o senhor Humberto Villacorta Júnior.

É fundamental ressaltar que, neste critério específico, deve-se observar as comprovações referentes à experiência do profissional **"no cargo/função de Diretor de Unidade de Saúde"**, conforme expressamente definido no *Edital, Anexo II, item 3.3.3*. Não se trata de experiência profissional genérica, mas sim de **experiência específica em função diretiva de unidade de saúde**.

Nesse sentido, os Certificados de Responsabilidade Técnica emitidos pelo CREMERJ em nome do profissional e anexados como comprovação de experiência **CORROBORAM integralmente com a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção**, que apontou experiência máxima de 36 meses, de 2021 a 2024, correspondente exatamente aos 0,10 pontos atribuídos conforme a tabela de pontuação do Edital.

Fica evidente, portanto, que **não há documentação comprobatória das experiências do profissional como "DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE" superiores a 36 meses**, motivo pelo qual a revisão de pontuação neste critério **não deve prosperar**.

3.4.1. Da Tentativa de Confusão entre Funções Distintas:

Ainda sobre este item, merece destaque o fato de que a Recorrente tenta **confundir deliberadamente a Comissão de Seleção**, anexando informações de experiências do Responsável Técnico da Instituição, o senhor Alexandre Carlos Buffon, visando obter uma maior pontuação para o critério 3.3, o que é **absolutamente inconcebível**, tendo em vista que são funções absolutamente distintas no projeto e muito bem delimitadas no Edital de Seleção.

O Edital estabelece critérios específicos e separados:

- **Item 3.3:** Experiência do Diretor Técnico do Projeto (Sr. Humberto Villacorta Júnior)
- **Item 3.4:** Experiência do Médico Responsável Técnico (Sr. Alexandre Carlos Buffon)
- **Item 3.6:** Qualificação do Diretor Técnico do Projeto (Sr. Humberto Villacorta Júnior)

São claros os critérios de pontuação definidos no item 3.4 para o Responsável Técnico, o que **não se confunde, absolutamente**, com os critérios definidos para os itens 3.3 e 3.6, cuja pontuação deve ser restrita exclusivamente às experiências do Sr. Humberto Villacorta Júnior na função de Diretor Técnico do Projeto.

Esta tentativa de misturar documentações e experiências de profissionais distintos para funções específicas demonstra não apenas a fragilidade dos argumentos recursais, mas também uma **estratégia inadequada que contraria frontalmente a objetividade e a clareza dos critérios editalícios**, beirando a má-fé processual.

3.5. Critério 3.6: Qualificação do Diretor Técnico do projeto da Organização Social

- **Pontuação Máxima Editalícia:** 0,50 pontos
- **Pontuação Atribuída pela Comissão (IDEAS):** 0,40 pontos
- **Pretensão Recursal da IDEAS:** Acréscimo de 0,10 pontos, alegando "comprovação de experiência profissional acima de 10 anos".

Em relação à pontuação atribuída à Qualificação do Diretor Técnico do Projeto do instituto IDEAS, observa-se que a Comissão de Seleção indicou em relatório a nota de 0,40 relativa ao item 3.6. É fundamental ressaltar que este critério específico avalia o currículo do profissional Diretor Técnico do Projeto, Sr. Humberto Villacorta Júnior, sob a ótica de sua **formação acadêmica de nível superior, especializações lato e/ou stricto sensu, e comprovação de vínculo prévio com a instituição proponente**, conforme expressamente definido no Edital, Anexo II, item 3.6.

A interpretação dos critérios editalícios, em processos seletivos públicos, deve ser estrita e objetiva, pautando-se pelo **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este item, portanto, destina-se a mensurar o arcabouço teórico e a qualificação formal do profissional, e não sua vivência prática ou tempo de atuação no mercado.

A alegação da Recorrente de que "deverá ser acrescida a pontuação de 0,10 (ZERO VÍRGULA DEZ) PONTOS, conforme previsão da comprovação de experiência profissional acima de 10 anos" para o item 3.6 **não procede e carece de amparo editalício**. Este item editalício não se destina a avaliar a experiência profissional genérica ou o tempo de atuação do profissional, mas sim a sua **qualificação formal e acadêmica**, bem como o vínculo com a proponente.

A pontuação de 0,40 pontos já atribuída pela Comissão demonstra que os títulos e qualificações apresentados foram devidamente analisados e pontuados dentro dos limites e

critérios estabelecidos pelo Edital para este quesito, respeitando a literalidade e o espírito da norma.

3.5.1. Da Reiteração da Tentativa de Confusão entre Critérios Distintos e a Subversão da Hermenêutica Editalícia:

Mais uma vez, a Recorrente tenta confundir deliberadamente a Comissão de Seleção, ao pleitear pontos para o item 3.6 com base em "experiência profissional acima de 10 anos". Tal critério, quando presente, é usualmente associado à avaliação de *experiência* (como no item 3.3 para o Diretor Técnico ou, possivelmente, no item 3.4 para o Médico Responsável Técnico), e não à *qualificação acadêmica* que é o objeto exclusivo do item 3.6. A distinção entre "qualificação" (que se refere a diplomas, certificações e formação educacional) e "experiência" (que se refere ao tempo de prática e atuação profissional) é fundamental e claramente delineada no Edital.

O Edital estabelece critérios específicos e separados para cada avaliação, com finalidades distintas:

- **Item 3.3:** Avalia a **Experiência** do Diretor Técnico do Projeto (Sr. Humberto Villacorta Júnior), focando na vivência e no tempo de atuação comprovada em funções similares.
- **Item 3.4:** Avalia a **Experiência** do Médico Responsável Técnico (Sr. Alexandre Carlos Buffon), seguindo a mesma lógica de mensuração da prática profissional.
- **Item 3.6:** Avalia a **Qualificação** do Diretor Técnico do Projeto (Sr. Humberto Villacorta Júnior), focando em sua formação acadêmica formal e titulações, bem como o vínculo institucional.

A tentativa de aplicar um critério de *experiência profissional* (e seu respectivo tempo) a um item que avalia *qualificação acadêmica e vínculo institucional* demonstra não apenas a fragilidade dos argumentos recursais, mas também uma estratégia inadequada que contraria frontalmente a objetividade e a clareza dos critérios editalícios. Conceder tal pleito significaria subverter a hermenêutica editalícia, desconsiderar a separação de critérios estabelecida e, em última instância, comprometer a isonomia e a objetividade do processo seletivo. A Comissão já realizou a correta avaliação da qualificação do profissional para o item 3.6, e o pedido de acréscimo

de pontuação baseado em um critério alheio a este item não deve prosperar, sob pena de desvirtuar o propósito do Edital.

4. DA REAFIRMAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA AVANTE SOCIAL

Diante de todo o exposto, resta **evidente e irrefutável** que a Comissão Especial de Seleção agiu com a devida diligência, objetividade e estrita vinculação ao instrumento convocatório na avaliação da proposta do INSTITUTO IDEAS. Os argumentos apresentados no Recurso Administrativo são **frágeis, genéricos, contraditórios e desprovidos de base fática e legal**, não sendo capazes de abalar a correção da decisão da Comissão.

A manutenção da classificação da AVANTE SOCIAL, como primeira colocada, é a medida que se impõe, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, que devem permear todo o processo licitatório. A AVANTE SOCIAL obteve a melhor pontuação por **mérito técnico-econômico comprovado**, demonstrando plena aderência e **superioridade inquestionável** em relação aos critérios editalícios.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrida, **INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL**, requer a Vossa Excelência e aos demais membros da Comissão Especial de Seleção que:

1. **CONHEÇAM** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e legítimas.

2. **NEGUEM PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, mantendo-se inalterada a pontuação atribuída à sua proposta técnica.

3. **MANTENHAM** integralmente a classificação preliminar das propostas técnico-econômicas, que classificou a AVANTE SOCIAL em primeiro lugar, com 8,50 pontos, por estar em consonância com os princípios da legalidade, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de janeiro, 29 de dezembro de 2025.

VIVIANE TOMPE SOUZA MAYRINK

PRESIDENTE

INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL